

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11065/000.087/91-24
ACORDAO NR. 108-00.781

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

Recurso nº: 73.819 - FIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: EUROIMPEX-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO
LTDA.

Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

YSS.

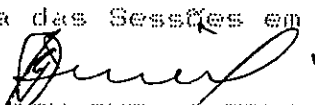
PIS DEDUÇÃO - EX: 1988 - A decisão adotada no
processo matriz estende seus efeitos ao processo
decorrente.

Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EUROIMPEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFA-
TOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões em 09 de dezembro de 1993.

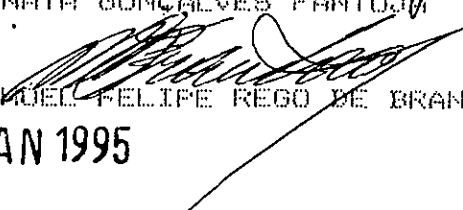

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA.

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO DE BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS
PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11065/000.087/91-24

ACORDAO NR. 108-00.781

Recurso nr.: 73.819

Recorrente : EUROIMPEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 11065-000.086/91-61, correspondendo ao recurso de número 103.577 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Dautopa

E o Relatório.

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído, é decorrente do de número 11065-000.086/91-61, e possui todos os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo então este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 1993

Renata G. Pantoja

RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

